1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Wilma Rodrigues Ramos
Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)
Procurador: Eduardo Henrique Marinho Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO VERGASTADA – REFORMA LIMITADA DA DELIBERAÇÃO. A subsistência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da manutenção da coima aplicada e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00845/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *ANTIGA DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SRA. WILMA RODRIGUES RAMOS, CPF N.º 082.585.634-59*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020*, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da gestora Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

PROCESSO TC N.º 05389/19

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *MANTER* a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade, a fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, a ordenação de translado de cópia para outros autos, bem como o envio de recomendações ao atual administrador da entidade previdenciária.

3) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 05389/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020*, fls. 803/813, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, fls. 814/815, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, relativas ao ano de 2018, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à mencionada autoridade na quantia de R$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção de providências; e) determinar o traslado de cópia da deliberação para os autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2020; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar representação à augusta Procuradoria de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) carência de receitas provenientes de compensações previdenciárias; b) ausência de elaboração da política de investimentos para o ano de 2018; c) inconformidade no Balanço Patrimonial, diante da desconsideração da reserva matemática estabelecida na avaliação atuarial; d) realizações de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e e) omissão na cobrança dos valores de contribuições previdenciárias não repassados pelo Poder Executivo.

Não resignada, a Sra. Wilma Rodrigues Ramos interpôs, em 10 de setembro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 821/967, onde a antiga gerente da autarquia previdenciária municipal juntou artefatos e alegou, sumariamente, que: a) as compensações securitárias não ocorreram em razão da tramitação nesta Corte de diversos processos de aposentadorias; b) a política de investimentos para o exercício foi devidamente elaborada; c) a ausência de registro tempestivo da provisão matemática previdenciária decorreu de sua disponibilização ao setor contábil após a apresentação da prestação de contas; d) a ultrapassagem do limite para cobertura das despesas administrativas decorreu da necessidade da manutenção das atividades básicas da entidade; e) o rol de documentos técnicos do profissional e a natureza dos serviços atenderam as exigências para a contratação direta do escritório JUSCONSULT SERVIÇOS LTDA.; f) o total empenhado em favor da empresa INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. é inferior ao valor para dispensa de licitação; e g) as cobranças das contribuições previdenciárias do Poder Executivo foram feitas mensalmente.

Ato contínuo, o Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, então dirigente do IPSMS, encaminhou expediente, fls. 977/1.023, onde, concisamente, informou as providências adotadas para cumprimento das determinações consignadas no item "4" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020*.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadrinharem o recurso manejado pela Sra. Wilma Rodrigues Ramos e a peça encartada pelo Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, emitiram relatório, fls. 1.027/1.038, onde

PROCESSO TC N.º 05389/19

opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial. Além disso, pugnaram pelo cumprimento parcial das determinações assinaladas no item "4" do aresto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.041/1.048, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo inalterados os termos da decisão recorrida. Ademais, em relação ao adimplemento de item do acórdão, exarou manifestação, em apertada síntese, pela declaração de atendimento parcial, sem aplicação de multa, dada a expressa lisura do Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, bem como pela remessa das questões pendentes para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, exercício de 2021, para fins de averiguação das medidas determinadas pelo Tribunal.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de abril de 2023, fls. 1.049/1.050, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.051, e adiamento para a presente assentada, por força do requerimento do patrono da antiga gestora da entidade de seguridade local, fl. 1.053.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, no que concerne ao expediente encaminhado pelo Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, então dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, a respeito das providências adotadas para implementação das determinações consignadas no item "4" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020*, não obstante os pronunciamentos técnicos e ministerial, importa salientar que a verificação de cumprimento da deliberação, em atendimento ao item "5" do mencionado aresto, foi efetuada nos autos do processo de prestação de contas da entidade securitária local, relacionado ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 05948/21.

Já no tocante ao recurso interposto pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o período de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fica patente o atendimento aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de

PROCESSO TC N.º 05389/19

conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pela postulante, em que pese não serem capazes de afastar as pechas ensejadoras da decisão inicial, são aptos a alterar parcialmente o julgamento das contas de gestão da então administradora da autarquia previdenciária, pois, ao longo da instrução processual, ficou manifesto que as impropriedades remanescentes evidenciaram falhas de natureza formal que não resultaram em danos ao erário.

Com efeito, apesar da interessada ter apresentado esclarecimentos e documentos acerca das possíveis realizações de despesas sem licitação em favor dos credores JUSCONSULT SERVIÇOS LTDA. (R$ 9.000,00) e INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (R$ 9.420,00), bem como os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB terem sustentado, no exame recursal, a eiva relacionada ao primeiro favorecido, fls. 1.027/1.038, cumpre informar que a referida mácula foi afastada pelo relator na decisão exordial, consoante voto acatado pelos membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020*.

Por outro lado, não merece quaisquer reparos a irregularidade respeitante à inexistência de lançamento, durante o exercício financeiro de 2018, de receita proveniente de compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, notadamente porquanto, em consonância com o pronunciamento da equipe de instrução, a alegação de dificuldade de restituição securitária dos valores pertencentes ao IPSMS, em razão das ausências de finalizações das análises de aposentadorias que tramitam nesta Corte deve ser rechaçada, visto que este Tribunal de Contas já julgou diversos processos desta natureza do intervalo de 2018.

No que se refere à ausência de elaboração da política anual de investimento das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, a antiga gestora da autarquia de seguridade local, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, em sua peça recursal, afirmou que a documentação reclamada teria sido devidamente produzida. No entanto, os artefatos apresentados, fls. 852/884, não elidem a mácula em apreciação, posto que, na esteira do entendimento técnico, a política de investimento apenas foi efetivamente implementada a partir do segundo semestre, diante de sua aprovação em 18 de julho de 2018 e publicação em 26 de julho do mesmo ano.

Da mesma forma, não merece qualquer modificação a inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, uma vez que, igualmente em sintonia com o posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas, o referido demonstrativo contábil deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2018, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2019, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2018.

Em relação às despesas administrativas da entidade previdenciária, R$ 148.001,86, estas corresponderam a 3,19% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao ano anterior, R$ 4.633.887,51. Deste modo, não obstante os argumentos da insurgente, destacadamente quanto à necessidade de operacionalização da instituição, cumpre repisar que restou evidenciada a ultrapassagem do limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no

PROCESSO TC N.º 05389/19

art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008.

Já no tocante às omissões nas requisições das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em que pese os direcionamentos de ofícios mensais à Urbe, solicitando o repasse de obrigações securitárias, fls. 948/967, segundo destacado pelos peritos deste Areópago, ficaram evidentes as carências de adoções de medidas efetivas, a exemplo de comunicação ao Ministério Público Estadual e de cobranças judiciais pela administração da entidade local no sentido de reivindicar os recursos pertencentes ao RPPS, cujos valores servem para as manutenções dos pagamentos dos benefícios dos segurados do IPSMS.

Desta forma, após o regular processamento do recurso, ponderando-se os argumentos da recorrente e as quantias envolvidas, fica evidente que as inconformidades e as falhas detectadas comprometeram, em realidade, apenas parcialmente a regularidade das contas da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, ensejando, assim, o seu julgamento regular com ressalvas e o afastamento da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público do Estado da Paraíba, *ex vi* do disposto art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da gestora Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

PROCESSO TC N.º 05389/19

2) *MANTER* a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade, a fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, a ordenação de translado de cópia para outros autos, bem como o envio de recomendações ao atual administrador da entidade previdenciária.

3) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2023 às 08:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO